



Parecer nº 08/2026 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 24.352.829-1 (Pregão Eletrônico nº 61/2025)

Referência: Processo Licitatório – Pregão Eletrônico

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Resumo em Linguagem Acessível: Esta Assessoria Jurídica observou a legalidade do julgamento dos recursos administrativos no Pregão Eletrônico nº 61/2025, recomendando o indeferimento dos pleitos da recorrente Dinamus Serviços Terceirizados Ltda. Quanto aos lotes 02 e 03, as alegações contra a empresa Ultra Inova Serviços Ltda sobre irregularidades em Convenções Coletivas e ausência de balanço patrimonial foram consideradas meros vícios formais sanáveis ou justificadas pela inexistência de exercício social completo. No tocante ao lote 05, a insurgência contra a Pono Serviços Ltda por omissão de verbas na planilha de custos foi afastada, pois o erro não afeta o valor global e o ônus financeiro cabe exclusivamente à contratada. Mantendo-se as decisões da Comissão de Contratação, opina-se pelo não provimento dos recursos.

Ementa: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado acima epigrafado a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recursos administrativos julgados pela Comissão de Licitação no processo de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, em regime de fornecimento de entrega única, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados e continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades da UENP.

Foram interpostos dois recursos pela mesma Recorrente. O primeiro deles dirigido aos Lotes 02 e 03, sustentando que a empresa vencedora teria apresentado Convenções Coletivas de Trabalho alheias ao seu objeto social e atividade principal, irregulares e territorialmente incompatíveis, além de suposto descumprimento do edital, fls. 664-666.

O segundo recurso, relativo ao Lote 05, verbera suposta inexecuibilidade da proposta que, em tese, apresenta vício insanável por omissão de verbas, fls. 667-669.

É sucinto o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa RECORRENTE, DINAMUS – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, alega, em seu primeiro recurso de fls. 664-666, que as propostas dos Lotes 02 e 03 feitas pela RECORRIDA, ULTRA INOVA SERVIÇOS LTDA., seriam, supostamente, irregulares por, em resumo, terem apresentado CCTs incompatíveis com o objeto social e CNAE da empresa vencedora, bem como territorialmente viciadas, além de desobediência ao edital por não apresentarem Balanço Patrimonial, e sim Balancete.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, o que o fez, conforme fls. 670-678, pugnando pela homologação de sua proposta em razão de ser empresa, notadamente, de terceirização de mão de obra, razão pela qual apresentou CCT que melhor se adequaria à natureza dos serviços a serem prestados. Ainda, retificou o número de lançamento da CCT apresentada, visto que informou o registro PR001543/2025, quando o conteúdo remetia ao PR000074/2025, e finaliza sua argumentação verberando a ilegalidade de desclassificação por equívoco contornável.

Por outro lado, a mesma RECORRENTE, quanto ao Lote 05, alega em seu segundo recurso, fls. 667-669, que a proposta da RECORRIDA PONO SERVIÇOS LTDA. deveria ser desclassificada por não prever, em sua planilha de composição de custos, rubricas previstas pela CCT PR000456/2025, quais sejam, “vale-alimentação nas férias; assistência médica e odontológica; benefício social familiar; fundo de qualificação profissional”, sustentando que tais preços “não fechariam a conta”, e que, eventualmente, isso traria prejuízos à Administração. Ainda, sustenta que o edital exigiria o atendimento integral da CCT mencionada, e, ao não fazê-lo, descumpriria as normas editalícias. Por fim, antecipam possível “jogo de planilhas” que seria realizado para sanear os supostos vícios, prática que seria vedada.

Novamente cumprindo o contraditório e ampla defesa, notificou-se a Recorrida, que apresentou suas contrarrazões em fls. 679-708, sustentando, em síntese, que as provisões mencionadas não possuem validade jurídica de repasse à Administração, sendo de responsabilidade

exclusiva dos sindicatos e relação privada empresa/empregado, e sua “omissão” na planilha de custos não caracterizam inexequibilidade, sendo elas risco da empresa. Arrematam sustentando que o parâmetro de classificação/desclassificação é o valor global da proposta, este que alegam ser adequado, pugnando pela homologação do resultado.

A comissão de licitação conheceu dos recursos, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhes negado provimento quanto ao mérito. Neste ínterim, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De início, quanto à divergência na numeração da CCT, erroneamente indicada a PR001543/2025, quando a aplicável seria a PR000074/2025. Depois de diligenciado pela Diretoria de Planejamento (fls. 714), atestou-se que, de fato, os valores apresentados estariam compatíveis com a CCT PR000074/2025, e, se tratando de erro totalmente escusável, plenamente sanável à luz do que prevê o art. 12, inc. III, da Lei 14.133/2021¹. Vez que atestado que o conteúdo da proposta guarda

¹Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

estrita consonância com a CCT correta, a indicação errônea de seu número de registro é mera irregularidade formal que não compromete a substância da oferta.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1217/2023 – Plenário:

“13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas [...]”

Por outro lado, quanto às alegações de dissonância territorial, nota-se que as CCTs apresentadas detêm abrangência territorial por todo o estado do Paraná, porquanto englobam a cidade de prestação dos serviços, e sua adoção não implicaria desequilíbrio na composição da tabela de custos. A desclassificação, neste caso, configuraria excesso de rigor e violação ao interesse público, que busca a proposta mais econômica e exequível para a Universidade.

Concernente ao enquadramento sindical, em que pese as alegações da Recorrente de que deveria estar atrelado à atividade principal da empresa Recorrida, reitera-se o entendimento da Comissão de Contratação no sentido de que, em contratos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a proposta deverá guardar aderência à CCT que melhor represente a categoria profissional que efetivamente prestará o serviço, garantindo fidelidade aos custos previstos, observados o piso salarial, benefícios e encargos legais.

Ainda que, literalmente, não verse sobre o mesmo assunto, tal questão foi abordada pelo Acórdão 1207/2024 – Plenário – TCU, concernente à eventual necessidade de repactuação de valores decorrentes da mão de obra, estabeleceu-se como regra a aderência da CCT relacionada à proposta da empresa, ou seja, relativa aos serviços a serem prestados.

Por fim, tratando-se de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, entende-se aplicável a regra pelo art. 581, §1º, da CLT², pela qual, quando não houver atividade

²**Art. 581, §1º.** Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

preponderante na empresa que desempenhe diversas delas, cada uma dessas atividades deverá aderir à sua respectiva atividade econômica.

Quanto à alegação de descumprimento de item editalício por apresentar Balancete de Verificação em vez de Balanço Patrimonial do último exercício social, a Comissão de Contratação, depois de diligenciar, inferiu que a empresa Recorrida, na data da abertura das propostas, não possuía um exercício social completo, o que torna impossível a apresentação de Balanço Patrimonial requisitado em Edital.

De fato, depois de diligenciado pela Administração, constatou-se que o documento ora apresentado pela Recorrida mostra-se idôneo, devidamente assinado pela empresa e por escritório de contabilidade, demonstrando sua capacidade econômico/financeira. A decisão da Comissão de Contratação encontra guarida no princípio da eficiência e do formalismo moderado, atestando a saúde financeira da empresa, garantindo à Administração a proposta mais vantajosa

Por derradeiro, quanto às razões recursais referentes ao Lote 05 e a alegação de vício insanável por omissão de custos, supostamente, obrigatórios previstos por Convenção Coletiva, houve análise e manifestação do Setor de Planejamento da Universidade, que pontuou:

“[...] A planilha apresentada pela empresa PONO SERVICOS LTDA foi verificada pelo Setor de Planejamento, o qual concluiu que a planilha comporta as despesas legais exigidas para cargo em questão. Que as verbas indicadas como ausentes pela Recorrente são de responsabilidade exclusiva dos sindicatos ou da relação privada entre empresa e empregado, não havendo amparo legal para sua transferência ao ente público, conforme indicado nas contrarrazões recursais.”

Quanto à matéria e eventuais omissões na planilha de preços e custos apresentados pelo licitante, ao contrário do que pleiteia a Recorrente, tal fato não implica na desclassificação automática, estabelecido como critério para a manutenção/desclassificação o valor global da proposta, incumbindo à licitante suportar o ônus eventualmente decorrente do erro/omissão, como estabelece o Acórdão 2546/2015 – Plenário – TCU, que é corroborado através dos Acórdãos 1811/2014, 187/2014 e 830/2018, todos do Plenário do TCU. Vejamos:

“16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a

*desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, **não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada***

Ademais, a empresa Recorrida asseverou ser de responsabilidade exclusiva dos sindicatos ou da relação privada entre empresa e empregado o custeio de verbas omissas na tabela de composição de preços e previstas em CCT, fato este que conserva o valor global e não onera a Administração.

Desta feita, diligenciado pelo Setor Solicitante e pela Comissão de Contratação, sanados eventuais vícios materiais que eivariam as propostas, esclarecida a questão de enquadramento social para elaboração da proposta e territorialidade da CCT apresentada, aceita a habilitação econômica da proponente sob o prisma do formalismo moderado, e superada a responsabilidade pela omissão de rubricas previstas em CCT, a Comissão de Contratação entendeu pela inocorrência de vícios insanáveis, porquanto, passíveis de serem habilitadas as empresas Recorridas, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica acompanha os respectivos entendimentos supramencionados.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com atenção à anotação do presente parecer, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 02 de fevereiro de 2026

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

Documento: **Parecer08.02022026recursoPE612025.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 03/02/2026 11:41 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **24.352.829-1** por: **Francisco Schulhan** em: 03/02/2026 09:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: